



RELATÓRIO ESPECIAL

O controle dos meios de comunicação no Brasil ante os atores estrangeiros

São Paulo, novembro 2016

d+i desenvolvendo
ideias

LLORENTE & CUENCA



1. INTRODUÇÃO
 2. REVISÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE IMPRENSA NO BRASIL
 3. A COMUNICAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 4. ENTRANDO EM UMA NOVA FASE
 5. QUESTÃO DE SOBERANIA OU DE RESPONSABILIZAÇÃO?
- AUTOR

1. INTRODUÇÃO

Portais de notícia estrangeiros como BBC Brasil, El País Brasil, DW (Deutsche Welle) e The Intercept (mais conhecido por ser a plataforma de notícias de Glenn Greenwald e de divulgação dos documentos divulgados por Edward Snowden) estão na berlinda. Esses portais são os mais acessados entre aqueles que atuam com equipes brasileiras na produção de conteúdo jornalístico sobre o País e voltado a leitores no País, mas não pertencem a empresas ou grupos de comunicação brasileiros. Embora ligados a grupos estrangeiros (públicos ou privados), são também considerados¹ por aqui como representantes do “jornalismo independente” e objeto – ainda que indireto – da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.613 proposta ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação Nacional de Jornais (ANJ).

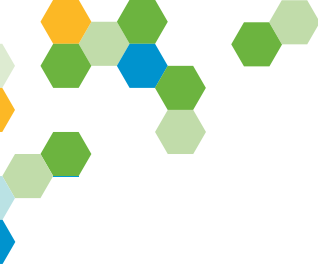
Presidida por um representante do Grupo RBS e com representantes de outros grupos nacionais de imprensa, como O Estado de S. Paulo, O Globo e Folha de S. Paulo, a ANJ defende a tese de que a interpretação do art. 222 da Constituição Federal (CRFB), regulamentado pelos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.610/2002, deve incluir os portais de notícias entre as empresas nas quais é vedada participação estrangeira superior a 30% do capital. O texto da lei trata expressamente de “empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens”, mas, em sua petição inicial, a associação faz uma longa análise que embasa sua interpretação de empresa jornalística, a saber:

“Toda organização empresarial dedicada à apuração, crítica e/ou difusão de notícias e informações como atividade econômica, independentemente do meio, processo ou veículo utilizado. Evidentemente, a utilização da internet como veículo da divulgação da notícia não desnatura a atividade do jornalista que a apura e difunde²”.

Enquanto a ADI 5.613 aguarda sua tramitação e julgamento, nossa proposta, neste artigo, é avaliar como o controle sobre a propriedade dos meios comunicadores por meio da imposição legal fundamenta um questionamento acerca da autonomia desses em relação aos interesses econômicos e, sobretudo, de

¹ Jornalistas & Cia, Ed. 1.075, p. 3, disponível em <http://www.jornalistasecia.com.br/edicoes/jornalistasecia1075et03.pdf>

² Binenbojn, 2016:12



“Vemos que, se o controle sobre a propriedade das empresas de mídia foi assunto de segurança nacional, ele parece restringir-se cada vez mais”

diferentes governos. No contexto pós-impeachment e pós-eleições municipais de 2016 – em que grupos tradicionais de mídia foram questionados sobre a parcialidade de seus posicionamentos, o que, entretanto, não deixa de ser recorrente, historicamente, em momentos de tensão e decisão política e em que a informação via redes digitais³ deixou de ser novidade para se afirmar como fato –, **acompanhar os desdobramentos dessa ADI nos permitirá vislumbrar tendências de como os tomadores de decisão políticos, do Judiciário e do próprio setor (tanto do ponto de vista de negócio como de autorregulação) lidarão com líderes de opinião e fluxos de informação cross-border** e sua consequente e necessária responsabilização.

Para tanto, recuperamos uma análise histórica acerca das diferentes leis que foram se substituindo e sobrepondo no decorrer de 193 anos, desde o decreto do Império que proclamava a “livre manifestação de pensamento” até chegar ao Marco Civil da Internet, de 2014, que declara o acesso à rede mundial como “essencial ao exercício da cidadania” (art. 7º) e exclui a responsabilidade civil do provedor sobre conteúdos gerados por terceiros (art. 18). Essa análise serve de parâmetro comparativo para o conjunto de normas que envolveu a última grande atualização do marco regulatório da imprensa no Brasil, sobretudo a Emenda Constitucional nº 36/2002, que flexibilizou o controle das empresas jornalísticas e abriu caminho para a lei que fundamenta a ADI 5.613. Desse modo, vemos que, se o controle sobre a propriedade das empresas de mídia foi assunto de segurança nacional, ele parece restringir-se cada vez mais, enquanto a democratização do acesso à imprensa permanece próxima do clamor popular e distante de qualquer eventual projeto legal.

³Cf. Desenvolvendo Ideias, Revista UNO #24: Transformación Digital

“As regulamentações que se seguiram até a Constituição de 1937 mantiveram a aparência de liberalidade em reação à propriedade dos meios impressos”

2. REVISÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE IMPRENSA NO BRASIL

A Gazeta do Rio de Janeiro, primeiro jornal produzido no Brasil, surgiu em 1808, quando se suspendeu a proibição – vigente por todo o período colonial – dos prelos em nosso país. Pelo menos 150 anos antes, portanto, da criação da primeira lei brasileira de imprensa, um decreto outorgado por Dom Pedro I, em 22 de novembro de 1823. Durante esse intervalo, a regulamentação da atividade impressa deu-se, aqui, pela discricionariedade dos decretos aplicados caso a caso; primeiro, do regente, Dom João VI, e, depois, do imperador. Ainda, de quem a serviço daquele, como abaixo, proibindo a entrada do Correio Braziliense – jornal português sobre o Brasil e para o público brasileiro – no País:

“Ilmo. e Exmo. Senhor. O Principe Regente Nosso Senhor tem sido servido determinar immediatamente, que se prohiba neste Reyno e seus Dominios, a entrada e publicação do Periodico intitulado ‘Correio Braziliense’: assim como de todos os mais escriptos do seu furioso e malevollo Author. O que V. Exa. fará presente na Meza do Desembargo do Paço, para que haja de expedir ao dicto respeito as ordens necessárias. – Deus guarde a V. Exa. Palacio do

Governo, em 2 de Março, de 1812. (Assignando) Alexandre Joze Ferreira Castello⁴”.

Inicialmente restritos à Imprensa Régia, no Rio de Janeiro, os prelos e oficinas tipográficas espalharam-se por outros Estados (Pernambuco, Bahia,...), ainda limitados a certas categorias de oficiais. Posteriormente, em um período de agitação política (que levaria à abdicação de D. Pedro I, em 1831) e em que papel e equipamento tipográfico tinham de ser importados, o decreto de 1823 permitiu o surgimento de diversos jornais produzidos por brasileiros no exterior, bem como de pasquins (O Tamoyo, Aurora Fluminense...) opositoristas. O limite a essa liberdade, abolida a censura prévia, foi o da tipificação criminal dos abusos de imprensa, tais como: manifestação contrária à religião católica, excitação dos povos à rebelião, atentado contra a moral, e infâmia ou injúria à Assembleia Nacional.

De modo semelhante, as regulamentações que se seguiram até a Constituição de 1937 mantiveram a aparência de liberalidade em reação à propriedade dos meios impressos, variando quanto ao crescente número de tipos punitivos às diferentes formas de incitação contra a ordem; ora inserindo-os nos códigos criminais, ora

⁴ Marcelo de Ipanema, Legislação de Imprensa – Leis de Portugal e Leis de D. João, Rio de Janeiro, Gráfica Editora Aurora, 1949:164

“A Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, entrou em vigor já com o objetivo de regular a liberdade de imprensa e aperfeiçoar os mecanismos de controle e punição sobre as diversas formas de produção comunicadora”

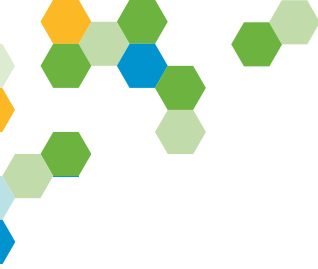
organizando-os em legislação própria. Foram essas a Lei de 20 de Setembro de 1830, os códigos criminal e penal de 1830 e 1890, o Decreto nº 4.269/1921, a Lei nº 4.743/1923 e o Decreto nº 24.776, baixado por Getúlio Vargas em 14 de julho de 1934, três anos antes da instauração do Estado Novo.

Para garantir a manutenção do regime totalitário, de caráter nacionalista, Vargas precisou impor limites ao acesso da produção impressa – e, já nesse tempo, radiofônica –, o que se deu por meio da Carta Constitucional de 1937, que, no seu art. 122 (articulado com o Dec. 24.776/1934), prescrevia a censura prévia da imprensa, a definição do seu caráter público, a inserção obrigatória e não onerosa de comunicados do governo, bem como a proibição da propriedade e da direção intelectual, política e administrativa de empresas jornalísticas por sociedades de ação ao portador e estrangeiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas⁵. O regime de censura durou até o fim do Estado Novo, em 1945, e o Decreto nº. 24.776 voltou a vigor após a promulgação da Constituição de 1946, que abarcou as restrições de registro e propriedade de empresas jornalísticas por estrangeiros e sociedades anônimas.

A Lei 2.083 de 1953, anunciada pouco depois, no segundo mandato de Getúlio Vargas, trouxe poucas alterações. Ela somente restringiu o conceito de imprensa a jornais e periódicos, ficando os outros meios de comunicação sob a responsabilidade do direito comum, vigendo até a declaração do Ato Institucional nº 2. Por tratar-se de norma infraconstitucional, as restrições da Carta de 1946 continuaram a valer, o que permaneceria até o advento da legislação de 1967.

Inserida no contexto da ditadura militar e proposta pelo presidente Castello Branco, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, entrou em vigor já com o objetivo de regular a liberdade de imprensa e aperfeiçoar os mecanismos de controle e punição sobre as diversas formas de produção comunicadora. Ampliaram-se as penas dos delitos de imprensa pela Lei de Segurança Nacional, resultando em novas e pesadas restrições à atuação dos jornalistas e das empresas. A chamada Lei de Imprensa vigorou até abril de 2009, quando foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de uma arguição de descumprimento de preceitos fundamentais em relação à Constituição de 1988.

⁵ Art. 5º, § 2º: “A empresa jornalística, política ou noticiosa, não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem ser de propriedade de pessoa jurídica, ou dirigida por estrangeiros, que não poderão ser acionistas nem interessados em sociedade organizada para exploração daquela.” (Decreto 24.776, 1934)



“Em 1997, um substitutivo de um projeto do Senado foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça”

Desde a promulgação da Constituição de 1988, falava-se, no Brasil, da necessidade de uma nova lei de imprensa que revogasse os dispositivos da Lei 5.250/1967 incompatíveis com o processo democrático e a abertura política. Em 1997, um substitutivo de um projeto do Senado, do deputado Vilmar Rocha (PFL-GO), foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e, em primeiro turno, pela Câmara dos Deputados. Esse projeto, porém, abstinha-se de abordar a questão da propriedade e da democratização dos meios, restringindo-se aos aspectos civis e penais da responsabilidade de imprensa. Ele apresentava as expressões “empresa jornalística” (art. 22, I, a) e “empresa proprietária” (art. 22, II, b), que revelam sua articulação com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 203/1995, que alterou, em 2002, a redação do art. 222 da CRFB, bem como com a Lei 10.610/2002, mais conhecida como Lei da Participação de Capital Estrangeiro nas Empresas Jornalísticas e de Radiodifusão.

3. A COMUNICAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos arts. 220 a 224 da Carta Magna, encontram-se os dispositivos-chave a reger a comunicação social no Brasil. Dado seu caráter constitucional, esses dispositivos são os responsáveis por limitar, hierarquicamente, a ação de uma nova lei de imprensa. Por essa

mesma razão, são, também, mais difíceis de ser alterados, já que demandam a aprovação de emenda constitucional por maioria qualificada (3/5 do total de membros da Casa Legislativa) em dois turnos de votação. Isso, entretanto, não impediu que, em 2002, fosse aprovada a PEC nº 203/1995, alterando a redação do art. 222, CRFB. No art. 222, mais especificamente, está o texto de maior interesse para o estudo da propriedade dos veículos de comunicação. Vejamos como era antes da emenda:

Art. 222 – A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. § 1º – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. § 2º – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Vê-se que o art. 222, CRFB, mantinha a vedação à participação de estrangeiros e de pessoas jurídicas (limitada a 30%) no capital e na administração das empresas comunicadoras, seguindo os parâmetros estabelecidos desde a Constituição

“A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos”

de 1946. Do modo como estava, a Carta Magna servia de entrave para a abertura do mercado de mídia (já incluídas aqui a televisão e o agenciamento de notícias) no Brasil, atolado por dívidas, recessão econômica e diminuição do faturamento com publicidade. Mas, com a aprovação da Emenda nº 36/2002 (originada da PEC nº 203/1995), abriu-se o caminho necessário para o estabelecimento da nova lei de imprensa tal como consta no projeto de Vilmar Rocha, assumindo o art. 222 a redação atual:

Art. 222 A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que terão poder decisório para gerir suas atividades e para estabelecer o conteúdo da sua programação. § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independen-

temente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica. § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Apesar de manter, em seu caput, a referência às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sua interpretação extensiva abarcaria tanto jornais, rádio e televisão, quanto os meios eletrônicos, que já eram conhecidos e populares à época de aprovação da PEC, embora os parlamentares não tenham optado por sua menção expressa. Pela nova redação, acabavam-se as restrições para que pessoa jurídica controlasse até 100% do capital social votante; ou seja, a propriedade do veículo de comunicação pode ser exercida por uma sociedade anônima, desde que a totalidade das ações ordinárias pode estar sob controle de pessoa jurídica nacional. A vedação à participação no capital da empresa por pessoa jurídica estrangeira permaneceu, mas apenas como restrição, limitada a 70% e sem vedação a sua participação na direção executiva dessas empresas. O controle sobre os conteúdos, entretanto, permanece circunscrito aos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

“A rapidez no surgimento de uma lei que regulamentasse o novo art. 222 permitiu sua aplicação prática quase imediatamente”

Em 20 de dezembro de 2002, nos últimos dias do governo Fernando Henrique Cardoso, o Congresso Nacional aprovou a Lei 10.610, originada de uma medida provisória (nº 70) e, por isso mesmo, com tramitação em regime de urgência. Essa lei surgiu na esteira da aprovação da PEC 203/1995 e trouxe a regulamentação mais completa do art. 222, CRFB, em sua nova redação. Entre outras especificações não presentes no texto constitucional, encontra-se a regulamentação da entrada de instituições financeiras em empresas jornalísticas e de radiodifusão, o que permite, até mesmo, os lançamentos de ações (IPOs); acrescentando que, no caso de investidores financeiros com participações inferiores a 15% do capital, não se aplicam as restrições à propriedade cruzada de outorgas de radiodifusão (por exemplo: no máximo 10 TVs, sendo duas por Estado). A rapidez no surgimento de uma lei que regulamentasse o novo art. 222 permitiu sua aplicação prática quase imediatamente.

4. ENTRANDO EM UMA NOVA FASE

Esta análise da legislação de comunicação permite a identificação de quatro fases distintas na regulamentação da proprie-

dade na imprensa brasileira:

- A primeira, de rígido controle governamental sobre a importação de prelos e a instalação de oficinas tipográficas, que se sujeitava à discricionariedade do imperador/regente.
- A segunda vai do decreto de 1823 até a instauração do Estado Novo, marcado pela defesa da liberdade de manifestação do pensamento⁶, o que favoreceu o aparecimento das primeiras empresas jornalísticas e, com as sucessivas crises políticas, de pasquins.
- A terceira fase, restritiva, surgida com a Carta de 1946 e vigente até a aprovação da Emenda nº 36/2002 – ainda que sepultada, em definitivo, com a revogação da Lei de Imprensa. Nesta fase, a “letra da lei” vedava a participação estrangeira e limitava a participação de pessoas jurídicas nos veículos de imprensa.
- **A decisão sobre a ADI 5.613 e seus desdobramentos nos dirão se tivemos uma curta quarta fase na regulação dos meios de comunicação no Brasil, de viés mais liberal, que se abriu à participação, ainda que limitada, do capital estrangeiro e das pessoas jurídicas. O fim dessa era seria marcado pela consolidação**

⁶ Cujas exceções podem ser encontradas no Decreto 295/1890, chamado de “Decreto Rolha”, lei de segurança nacional que visava a punir “todos aqueles que deram origem a falsas notícias e boatos dentro ou fora do País ou concorrem pela imprensa, por telegrama ou por qualquer modo para pô-los em circulação.”

“A Lei 5.250 abriu, em seu art. 5º, uma exceção ao seu próprio art. 4º, que proibia a manutenção de contratos de assistência técnica de empresas de radiodifusão com organizações estrangeiras”

das posições em jogo, com a definição de uma clara barreira em relação a players que se aproveitavam do silêncio ou morosidade da lei para disputar mercado.

Há, porém, uma percepção que é senso comum de que as leis nem sempre se fazem cumprir e alguns casos exemplificam como a burla à legislação de imprensa não foi exceção:

Em 1948, a revista Reader’s Digest entrou no Brasil com o nome de Seleções, como produto importado, pagando taxas aduaneiras. Pouco depois, entrou com requerimento perante o governo para ser editada e impressa no Brasil, na gráfica da Editora Ipiranga, de São Paulo, obtendo parecer favorável. Segundo Temístocles Cavalcanti, procurador da República responsável pelo parecer, a revista limitava-se a “publicar resumos de artigos de divulgação cultural ou científica”, sem implicações políticas. O precedente aberto pela interpretação bastante livre do art. 160 da Carta de 1946⁸ permitiu

que, logo depois, revistas como as americanas Visão (1950, Editora Vision Inc.) e Direção (1946, Editora McGraw-Hill) viessem, também, a ser editadas no País.

Quando entrou em vigor, em 1967, a Lei 5.250 incorporou dispositivos que passaram a justificar o parecer do procurador Temístocles Cavalcanti e beneficiar publicações como Seleções, tal é o caso do art. 3º § 7º – “Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas” –, que permaneceu válido até a EC nº 36 e a Lei 10.610.

A Lei 5.250 abriu, em seu art. 5º, uma exceção ao seu próprio art. 4º, que proibia a manutenção de contratos de assistência técnica de empresas de radiodifusão com organizações estrangeiras. Em 1965, pouco antes da criação dessa norma, o grupo O Globo foi acusado de ferir o art. 160 da Carta de 1946 ao associar-se ao grupo Time-Life quando da criação de sua emissora de televisão. Seria ainda o caso de situações amparadas

⁷ Rabelo, 1966:24 e 244

⁸ 6. Art. 160: “É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas Jurídicas, excetuados os Partidos Políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, n.º I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.” (CRFB, 1946)

⁹ Art. 5º: “As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do art. 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6(seis) meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.” (Lei 5.250, 1967).

“Se, por um lado, a legislação própria dedicou pouca atenção a esses tópicos, por outro, eles acabaram incorporados às subsequentes Constituições, desde 1946”

por lei específica, como no da propriedade total de emissoras de televisão por fundações públicas (TV Cultura, São Paulo, Fundação Padre Anchieta), pessoas jurídicas por definição. Por fim, não se deve esquecer que portais estrangeiros que incluíam, em meio a uma gama de serviços ao internauta, páginas próprias dedicadas a conteúdo noticioso sobre o Brasil e para brasileiro não são fato novo. Empresas como AOL e Yahoo! já contavam com redações ou jornalistas no Brasil quando a EC nº 36 e a Lei 10.610 foram aprovadas, em 2002.

5. QUESTÃO DE SOBERANIA OU DE RESPONSABILIZAÇÃO?

Vista de uma perspectiva histórica, podemos ter a falsa sensação de que a composição de propriedade dos meios de comunicação assumiu uma importância menor diante da responsabilidade civil e penal dos produtores de informação. Durante todo o Império e até o Estado Novo, o Decreto de 1823, a Lei de 20 de Setembro de 1830, a de 31 de Outubro de 1923 e o Decreto 24.776/1934 fixaram penas para os crimes de injúria, incitação à anarquia e ofensas à moral, mas limitaram-se a apresentar uma “livre manifestação do pensamento”, limitada, em alguns casos, somente pela vedação ao anonimato. Apenas com a Lei 5.250/1967, alguns artigos foram dedicados à propriedade e todo um capítulo foi

dado ao registro das empresas jornalísticas e de radiodifusão. Apesar disso, 46 dos seus 77 artigos foram devotados aos abusos e à responsabilização na propagação de informações. Mesmo no projeto da nova lei, só dois artigos – de um total de 36 – foram dedicados ao domínio objetivo e ao registro dessas empresas.

Se, por um lado, a legislação própria dedicou pouca atenção a esses tópicos, por outro, eles acabaram incorporados às subsequentes Constituições, desde 1946. Torna-se aparente, portanto, a menor importância atribuída à posse legal. Faz-se preciso entender o direito positivado brasileiro. Aqui, a pirâmide normativista acomoda os diferentes dispositivos hierarquicamente. Sobre todos, no topo, encontra-se a Constituição. Desde 1967, a matéria “propriedade” foi concorrente entre a Lei 5.250 e as Cartas de 1967 e 1988, prevalecendo estas. Por tratar-se de matéria constitucional, logo, reveste-se de uma especialidade e de uma rigidez maior, o que, aliado à sujeição histórica da imprensa aos Ministérios da Guerra e da Justiça, torna-a assunto de segurança nacional.

Descartadas as motivações ideológico-nacionalistas do Estado Novo, revivificadas ao longo dos anos, as duas restrições constitucionais nesse campo – a participação de estrangeiros e de pessoas jurídicas no capital e na administração das

**“É bem verdade
que a imprensa
nunca desfrutou da
autonomia que era de
esperar, no Brasil”**

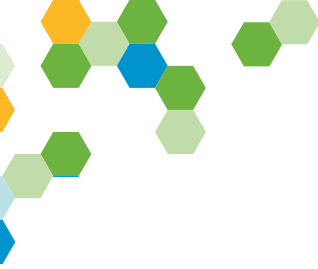
empresas comunicadoras – têm sido defendidas por políticos e juristas, com fins de permitir a responsabilização civil e penal, presentes na legislação ordinária desde 1823. A questão reside na dificuldade de processar civilmente estrangeiro, sem patrimônio declarado, que se encontre fora do País ou, ainda, de punir criminalmente pessoa jurídica acusada de abuso do direito de liberdade de manifestação do pensamento (crime de calúnia, subversão, entre outros).

Ora, haveria um interesse objetivo de permitir a realização da justiça, garantindo, efetivamente, o preceito fundamental de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (CRFB/1988, art.5º, XXXV). De fato, tais normas reguladoras permitiriam o trabalho da justiça em casos de responsabilização, como já o faz a Lei 10.610, no que concerne ao ponto principal das discussões liberalizantes, que é a abertura de capital. Isso explicaria – não pela ação, mas pela exceção – a situação em que nos encontramos, durante sete meses, entre a reforma constitucional do art. 222 e a promulgação da Lei 10.610. Uma punha abaixo a maior parte das ditas restrições, e a outra vinha regulamentar um espaço deixado em branco.

É bem verdade que a imprensa nunca desfrutou da autonomia que era de esperar, no Brasil. Se o os primeiros decretos, ante-

riores a 1823, vinculavam-na diretamente ao arbítrio do regente ou do imperador, a liberdade que se seguiu revelou-se exposta aos interesses econômicos, como é, ainda hoje. Segmentos como o da radiodifusão e o da transmissão televisiva já nasceram sob o domínio da concessão governamental. Mesmo quando a lei expressamente o proibia, grupos estrangeiros levaram ao extremo a cegueira da justiça. A burla à regulamentação não assumiu o questionamento do controle sobre a comunicação, mas perdurou até que uma reforma viesse a se tornar inadiável e as empresas jornalísticas nacionais vissem ameaçadas sua preservação.

A reforma avançou com a aprovação da PEC 203/1995 e da Lei 10.610/2002. Com isso, os interesses de um período crítico, do ponto de vista financeiro, já teriam sido satisfeitos, deixando para trás qualquer pressão pela aprovação de uma legislação que ampliasse o alcance da liberdade, modernizando as normas de responsabilização. Em seu pedido ao STF, a ANJ lembra que “o poder de influência e de penetração dos veículos de comunicação de massa pode levar a violações graves a direitos da personalidade, que poderiam passar impunes diante da dificuldade inerente à responsabilização de empresas estrangeiras”. Nesse sentido, a associação retoma a ótica da proteção a direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a ima-



“Vemos um contexto de convergência digital que não reconhece fronteiras para a produção de conteúdo”

gem (CFRB, art. 5º), mas apenas como último reforço a um apelo focado em suposta defesa da soberania nacional ameaçada pelo poder que os meios jornalísticos teriam “sobre o imaginário dos cidadãos, o livre fluxo de ideias e os valores fundamentais cultivados pela sociedade”, como já reconheceu este E. STF” no julgamento de outra ADI.

Ora, porquanto a autonomia da comunicação permaneça limitada pela lei e as transmissões de televisão e rádio ainda dependam de concessão governamental, espera-se que o julgamento da ADI 5.613 estabeleça novo patamar de segurança jurídica para todos os *players* que disputam ou despontam no setor de comunicação jornalística do País, qualquer que seja a decisão. Por outro lado, **vemos um contexto de convergência digital que não reconhece fronteiras para a produção de conteúdo – jornalístico, de entretenimento ou ambos misturados – e ainda aguarda das empresas do setor que reencontrem um modelo de negócios sustentável. Nele, indivíduos que produzem e distribuem conteúdo de forma independente, ainda sem uma legislação que lhes atribua**

responsabilidades de forma tácita e objetiva, podem representar o maior desafio para a eficácia do art. 222 da CRFB, qualquer que seja a decisão do Supremo.

Determinar uma ou outra leitura da “letra da lei” pode ser uma das possibilidades de resposta, muito embora, sozinha, esteja longe de ser uma solução. A multiplicidade de questões que esse julgamento levanta é enorme, e não deixa de se ver com bons olhos que, hoje, no Supremo, tenhamos especialistas no direito de imprensa e de comunicação, como o ministro Luís Roberto Barroso. Elas incluem a dificuldade cada vez maior de diferenciar o que é conteúdo jornalístico do que é entretenimento ou outro tipo qualquer de conteúdo, sobretudo quando empresas – de todos os setores – se aprofundam em direção ao *infotainment*. Incluem, ainda, uma discussão mais ampla sobre o marco regulatório das TVs por assinatura e a cota de conteúdo nacional para produções audiovisuais, que, aliás, aguarda julgamento desde agosto de 2015. São questões conexas sobre as quais o debate gerado pela ADI 5.613 pode lançar nova luz.

Autor



Thyago Mathias é diretor da LLORENTE & CUENCA em São Paulo, à frente de projetos de reputação corporativa e de advocacy para clientes dos setores de saúde, telecomunicações e financeiro. Formado em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Thyago tem mais de 12 anos de experiência tanto no setor público – na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e como assessor em projetos para o governo federal pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) – quanto nas maiores companhias de mídia do Brasil como UOL e TV Globo. Conta, ainda, com uma especialização em relações internacionais e MBA em gestão de projetos pela Fundação Getúlio Vargas.

tmathias@llorenteycuenca.com

Referências bibliográficas

- BINENBOJM, Gustavo. ADI 5.613, Petição Inicial 59.039. Brasília, 2016.
- BITELLI, Marcos Alberto Santana. Coletânea de legislação de comunicação social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Presidência da República; Secretaria de Imprensa e Divulgação. Legislação brasileira de comunicação social. 3. ed. Brasília, 1984.
- COSTELLA, Antonio F. O controle da informação no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1970.
- IPANEMA, Marcelo de. Legislação de imprensa: Leis de Portugal e Leis de D. João. Rio de Janeiro: Aurora, 1949.
- Desenvolvendo Ideias. Revista UNO #24: Transformación Digital. Madrid, 2016.
- RABELO, Genival. O capital estrangeiro na imprensa brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

Sites

- <http://www.jornalistasecia.com.br/edicoes/jornalistasecia1075et03.pdf>.
- <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/asp0107200397.htm>
- http://www.apmp.com.br/deptos/estudos/temas/tm_vaquero1.htm
- <http://www.camara.gov.br/internet/Legislacao/LegislacaodoImperio/>
- http://www.vieiraceneviva.com.br/imprensa/noticia_32.html

S/A LLORENTE & CUENCA

DIREÇÃO CORPORATIVA

José Antonio Llorente
Sócio fundador e presidente
jalloriente@llorenteycuenca.com

Enrique González
Sócio e CFO
egonzalez@llorenteycuenca.com

Adolfo Corujo
Sócio e diretor geral corporativo de
Talento, Organização e Inovação
acorujo@llorenteycuenca.com

Tomás Matesanz
Diretor geral corporativo
tmatesanz@llorenteycuenca.com

DIREÇÃO ESPANHA E PORTUGAL

Arturo Pinedo
Sócio e diretor geral
apinedo@llorenteycuenca.com

Goyo Panadero
Sócio e diretor geral
gpanadero@llorenteycuenca.com

DIREÇÃO AMÉRICA LATINA

Alejandro Romero
Sócio e CEO América Latina
aromero@llorenteycuenca.com

José Luis Di Girolamo
Sócio e CFO América Latina
jldgirolamo@llorenteycuenca.com

DIREÇÃO DE TALENTO

Daniel Moreno
Diretor de Talento
dmoreno@llorenteycuenca.com

Marjorie Barrientos
Gerente de Talento
para Região Andina
mbarrientos@llorenteycuenca.com

Eva Pérez
Gerente de Talento
para América do Norte, América
Central e Caribe
eperez@llorenteycuenca.com

Karina Sanches
Gerente de Talento para
Cone Sul
ksanches@llorenteycuenca.com

ESPANHA E PORTUGAL

Barcelona

María Cura
Sócia e diretora geral
mcura@llorenteycuenca.com

Muntaner, 240-242, 1º-1ª
08021 Barcelona
Tel. +34 93 217 22 17

Madrid

Joan Navarro
Sócio e vice-presidente
Assuntos Públicos
jnavarro@llorenteycuenca.com

Amalio Moratalla
Sócio e diretor sénior
amoratalla@llorenteycuenca.com

Latam Desk
Claudio Vallejo
Diretor sénior
cvallejo@llorenteycuenca.com

Lagasca, 88 - planta 3
28001 Madrid
Tel. +34 91 563 77 22

Ana Folgueira
Diretora geral de Impossible Tellers
ana@impossibletellers.com

Impossible Tellers
Diego de León, 22, 3º izq
28006 Madrid
Tel. +34 91 438 42 95

Lisboa

Madalena Martins
Sócia
mmartins@llorenteycuenca.com

Tiago Vidal
Diretor geral
tvidal@llorenteycuenca.com

Avenida da Liberdade nº225, 5º Esq.
1250-142 Lisboa
Tel. + 351 21 923 97 00



Sergio Cortés
Sócio. Fundador e presidente
scortes@cink.es

Calle Girona, 52 Bajos
08009 Barcelona
Tel. +34 93 348 84 28

EUA

Miami

Erich de la Fuente
Sócio e diretor geral
edela Fuente@llorenteycuenca.com

600 Brickell Ave.
Suite 2020
Miami, FL 33131
Tel. +1 786 590 1000

Nova Iorque

Latam Desk
Lorena Pino
Consultora sénior
lpino@llorenteycuenca.com

Abernathy MacGregor
277 Park Avenue, 39th Floor
New York, NY 10172
Tel. +1 212 371 5999 (ext. 374)

Washington, DC

Ana Gamonal
Diretora
agamonal@llorenteycuenca.com

10705 Rosehaven Street
Fairfax, VA 22030
Washington, DC
Tel. +1 703 505 4211

MÉXICO, AMÉRICA CENTRAL E CARIBE

Cidade do México

Juan Rivera
Sócio e diretor geral
jrivera@llorenteycuenca.com

Av. Paseo de la Reforma 412, Piso 14,
Col. Juárez, Del. Cuauhtémoc
CP 06600, Cidade do México
Tel. +52 55 5257 1084

Havana

Pau Solanilla
Diretor geral para Cuba
psolanilla@llorenteycuenca.com

Lagasca, 88 - planta 3
28001 Madrid
Tel. +34 91 563 77 22

Panamá

Javier Rosado
Sócio e diretor geral
jrosado@llorenteycuenca.com

Sortis Business Tower, piso 9
Calle 57, Obarrio - Panamá
Tel. +507 206 5200

Santo Domingo

Iban Campo
Diretor geral
icampo@llorenteycuenca.com

Av. Abraham Lincoln 1069
Torre Ejecutiva Sonora, planta 7
Tel. +1 809 6161975

REGIÃO ANDINA

Luisa García
Sócia e CEO Região Andina
lgarcia@llorenteycuenca.com

Bogotá

María Esteve
Diretora geral
mesteve@llorenteycuenca.com

Carrera 14, # 94-44. Torre B - of. 501
Tel. +57 1 7438000

LIMA

Luis Miguel Peña
Sócio e diretor sénior
lmpena@llorenteycuenca.com

Humberto Zogbi
Presidente
hzogbi@llorenteycuenca.com

Av. Andrés Reyes 420, piso 7
San Isidro
Tel. +51 1 2229491

Quito

Alejandra Rivas
Diretora geral
arivas@llorenteycuenca.com

Avda. 12 de Octubre N24-528 y
Cordero - Edificio World Trade
Center - Torre B - piso 11
Tel. +593 2 2565820

Santiago de Chile

Claudio Ramírez
Sócio e gerente geral
cramirez@llorenteycuenca.com

Magdalena 140, Oficina 1801.
Las Condes.
Tel. +56 22 207 32 00

AMÉRICA DO SUL

Buenos Aires

Daniel Valli
Diretor geral e diretor sénior
de Desenvolvimento de
Negócios Cone Sul
dvalli@llorenteycuenca.com

Av. Corrientes 222, piso 8. C1043AAP
Tel. +54 11 5556 0700

Rio de Janeiro

Maira Da Costa
Diretora
mdacosta@llorenteycuenca.com

Rua da Assembleia, 10 - Sala 1801
RJ - 20011-000
Tel. +55 21 3797 6400

São Paulo

Marco Antonio Sabino
Sócio e presidente Brasil
masabino@llorenteycuenca.com

Juan Carlos Gozzer
Diretor geral
jcgoszer@llorenteycuenca.com

Rua Oscar Freire, 379, Cj 111,
Cerqueira César SP - 01426-001
Tel. +55 11 3060 3390



d+i desenvolvendo ideias

LLORENTE & CUENCA

Desenvolvendo Ideias é o Centro de Ideias, Análise e Tendências da LLORENTE & CUENCA.

Porque estamos testemunhando um novo modelo macroeconômico e social. E a comunicação não fica atrás. Avança.

Desenvolvendo Ideias é uma combinação global de relacionamento e troca de conhecimentos que identifica, se concentra e transmite os novos paradigmas da comunicação a partir de uma posição independente.

Desenvolvendo Ideias é um fluxo constante de ideias que adianta os avanços da nova era da informação e da gestão empresarial.

Porque a realidade não é preta ou branca existe

Desenvolvendo Ideias.

www.desenvolvendo-ideias.com

www.revista-uno.com